



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14055.000289/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.713 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente JOCIENE ROSA SANTOS DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL.
COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 9/12), lavrada em 02/03/2009, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 37.770,06.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Regularmente cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/2, na qual alega que os proventos declarados são isentos do imposto de renda, tendo em vista que correspondem à pensão recebida por seu irmão, que é inválido — Joaci Rosa Santos de Freitas —, do qual a impugnante é curadora.

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 3/6.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-34.010 (e-fls. 26/29), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Os documentos de fls. 3/5 demonstram que a contribuinte é curadora de seu irmão Joaci Rosa Santos, o qual foi por ela declarado como dependente, sendo que os rendimentos objeto da omissão correspondem à pensão por ele percebida.

O laudo médico emitido pela Junta Médica da Diretoria de Saúde Ocupacional da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, fl. 6, comprova que o dependente interditado pela impugnante foi diagnosticado, em 03/09/2004, como sendo "[...] portador de patologia de CID: F70 [...]". Esta classificação de doenças está assim disposta na tabela CID 10:

...

Com efeito, com base nos documentos trazidos aos autos, especificamente o laudo médico de fl. 6, constata-se que a patologia indicada pela Junta Médica não está expressamente incluída na relação das doenças relacionadas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, transcrito no segundo parágrafo desta decisão.

Dessa forma, não sendo possível enquadrar a doença representada pela classificação F70 da tabela CID 10 em uma das moléstias graves previstas em lei, o segundo requisito legal antes enumerado resta não comprovado.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 32/33), apresentando novo laudo médico a fim de comprovar o seu direito à isenção..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.684/0001-53, no valor de R\$ 37.770,06.***

Do Mérito

Da Moléstia Grave

Em apertadíssima síntese, pode-se dizer que a recorrente ciente de que o laudo médico apresentado (e-fls. 8) foi considerado insuficiente, pelo julgamento anterior, para caracterizar o direito à isenção de imposto de renda pessoa física de Joaci Rosa Santos, solicitou ao Governo do Distrito Federal a emissão de novo laudo médico (e-fls. 43/44), a fim de comprovar o seu direito.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou ***pensão*** estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - ***os valores recebidos a título de pensão*** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - **os valores recebidos a título de pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

O julgamento de piso entendeu por manter a infração de omissão por considerar que o laudo médico pericial (e-fls. 8) indicava patologia que não está expressamente incluída no rol das doenças relacionadas pela norma isentiva.

Como dito anteriormente, a recorrente providenciou novo laudo médico pericial (e-fls. 44) a fim de sanar a exigência apontada no julgamento anterior.

Da observação do laudo médico pericial, entendo que o mesmo ***está revestido de todos os requisitos legais para a devida comprovação da patologia, bem como de seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física.***

Isto posto, ***voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos*** constante nesta autuação.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura